

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras tomadas de contas especiais que estão relacionadas à “Operação Sanguessuga”. A presente TCE versa sobre irregularidades na execução do Convênio 3025/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Associação dos Idosos do Estado do Tocantins/TO, o qual tinha como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 265.600,00, sendo este montante transferido ao conveniente em duas parcelas de R\$ 132.800,00 em 23/9/2005 e 4/11/2005, não tendo sido exigida contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Marly Milhomens de Freitas (CPF 862.446.471-49), A Soberana Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.483.127/0001-05) e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. (CNPJ 01.989.691/0001-60).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de superfaturamento na transformação e no fornecimento de equipamentos das unidades móveis de saúde adquiridas com os recursos recebidos por força do Convênio 3025/2004. Ressalto, ainda, que a responsável Marly Milhomens de Freitas, então Presidente da Instituição da Associação dos Idosos do Estado do Tocantins/TO, também foi ouvida em audiência acerca da ausência de procedimento licitatório e da falta de comprovação documental de pesquisa de preço de mercado. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 5 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas.

4. Por oportuno, saliento que a responsável Marly Milhomens de Freitas apresentou as alegações de defesa e as razões de justificativa consignadas nos subitens 59 a 91 do Relatório precedente, e que os responsáveis A Soberana Comércio e Serviços Ltda. e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. apresentaram as alegações de defesa consignadas nos subitens 9 a 58 do Relatório precedente. Em síntese, concluiu a unidade técnica que devem ser rejeitadas tanto as alegações de defesa quanto as razões de justificativa apresentadas, pois os responsáveis não lograram afastar as irregularidades apuradas nem o superfaturamento identificado, permanecendo o respectivo débito. Então, propôs a unidade técnica o julgamento pela irregularidade das contas da gestora e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com as empresas arroladas nos autos, com a aplicação concomitante de multa a todos os responsáveis.

5. Endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica e acolho o Relatório precedente, incorporando-o às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

6. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta da responsável Marly Milhomens de Freitas, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser julgadas irregulares, desde logo, as contas da responsável Marly Milhomens de Freitas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992.

7. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Marly Milhomens de Freitas e A Soberana Comércio e Serviços Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 26.245,04 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), a partir de 5/5/2006, e que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Marly Milhomens de Freitas e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 8.256,26 (oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), a partir de 5/5/2006, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a,

da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

8. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, à responsável Marly Milhomens de Freitas feita pela unidade técnica. Considero que, a exemplo de vários casos similares sob minha relatoria, quando esta Corte decidiu pela condenação em débito, deve ser aplicada aos responsáveis solidários apenas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Nesse sentido, deve ser aplicada aos responsáveis Marly Milhomens de Freitas e A Soberana Comércio e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e ao responsável Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

10. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Por fim, no que concerne à sentença judicial prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins nos autos da Ação Civil Pública 2009.43.00.004416-5 proposta pela União (peça 30) acostada aos autos pelas empresas A Soberana Comércio e Serviços Ltda. e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda., teço alguns comentários. Em primeiro lugar, a referida sentença foi fundamentada na não comprovação da má-fé da responsável Marly Milhomens de Freitas e na imprecisão dos cálculos apresentados pela CGU naquele processo. Além do mais, o Exmo. Juiz Federal analisou os fatos lá consignados sob a ótica da improbidade administrativa.

12. Por outro lado, esta Corte pauta a análise dos processos sob sua jurisdição com base nas normas que regulam as suas competência e atuação como Órgão de Controle Externo, em especial, o art. 71 da Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.443/1992. Ademais, é pacífico o entendimento de que as deliberações desta Corte não estão subordinadas a decisões do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência de instâncias. Por fim, o superfaturamento apontado nos autos não se baseia nos parâmetros da CGU, estando os seus critérios definidos na “Metodologia de Cálculo do Débito”, disponível no sítio eletrônico do TCU, e informada aos responsáveis nos ofícios citatórios e na instrução que precedeu suas respectivas citações.

13. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator